



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.727907/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. FALTA DE BASE LEGAL.

Para a isenção discriminada no artigo 81, inciso III, ao amparo do artigo 175, ambos do RIPI/2002, relativo a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, inexistente previsão legal para o creditamento do comprador desses produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que deram provimento parcial quanto à decadência e quanto ao reconhecimento do direito ao crédito de IPI pelas aquisições látex. Designado o Conselheiro Jorge Freire.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para exigir o recolhimento de R\$ (...) relativos ao IPI, inclusos nesse valor os juros de mora e multa proporcional(75%).

Segundo o Relatório Fiscal:

Após análise da documentação apresentada pela Fiscalizada constatamos que a mesma apropriou-se indevidamente de crédito de IPI em Notas Fiscais de Entradas com base no art. 175 do RIPI/2002, relacionadas nos PERDCOMPS acima mencionados, no período de janeiro a dezembro de 2008, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos referentes às aquisições de produtos de contribuintes com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, conforme cópia anexa da Consulta ao Sistema CNPJ da SRF.

As referidas notas fiscais não preenchem os requisitos legais previstos no art. 82 inciso III para apropriação do crédito do IPI ao amparo do 175, ambos do RIPI/2002, Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, ou seja serem elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Verificamos, ainda, a apropriação pela fiscalizada de créditos indevidos de IPI em Notas Fiscais de Entradas, referentes às aquisições de produtos do contribuinte Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. — CNPJ 03.071.894/0001-07, também com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, relacionados nas PERDCOMPS, nos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2008, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, observado, para o direito da escrituração de crédito do IPI, o cumprimento do disposto no art. 82 Inciso III combinado com o art. 175, ambos do RIPI/02, Dec. 4.544 de 26/12/2002.

Destaque-se ainda que em todas as notas fiscais relacionadas nos PERDCOMPs citados consta a seguinte observação: **“PRODUTO PRODUZIDO NA ZFM - ISENTO DE IPI CONF. ART. 69 INCISO II - DECRETO 4.544/2002”**.

(...)

Os produtos industrializados na ZFM (Zona Franca de Manaus) destinados à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional saem dessa região com a isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RIPI/2002, desde que atendidos os requisitos ali previstos.

Por outro lado, os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, saem com a isenção prevista no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002.

Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 175 do RIPI/2002.

Em sua impugnação a Contribuinte alegou que:

-Possui projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

-Utiliza em seu processo produtivo insumo agrícola ou extrativo de produção regional, sendo, em primeiro momento, a Farinha de Mandioca e, posteriormente, o Látex que é adquirido de uma cooperativa regional de seringueiros. Insumos regionais estes utilizados no processo de industrialização das Fitas Adesivas assim como o do Filme Stretch;

-Cumpriu a premissa de utilizar produtos adquiridos da Zona Franca/Amazônica Ocidental utilizados como matéria-prima, em conformidade com o que rege os Decretos nº 7.212/2010 e nº 4.544/2002;

-Na Fita Adesiva, o látex é usado na formulação da cola que é aplicada na Fita juntamente com os produtos Borracha Sintética(SIS), Resina Hidrocarbônica C5, Óleo, Antioxindate, etc. Todos estes produtos são dosados numa máquina extrusora que os derrete e quando misturados e elevados a uma determinada temperatura são transformados em uma película de plástico e reboninados;

-No Filme Stretch, o látex é utilizado na formulação da camada interna do produto para dar a “pega” para que quando utilizado no seu objeto fim, o filme não afrouxe com o tempo. O Filme Stretch é produzido também em uma máquina extrusora em três camadas de filme que se fundem em um só ao final. Cada camada possui uma formulação sendo o látex integrado na camada mais interna do filme produzindo uma “pega” adesiva;

-O AFRFB não aceitou o aproveitamento do crédito do IPI, porque, em seu entendimento, as mercadorias isentas oriundas, especificamente, da ZFM não se enquadram na previsão legal, que garante a manutenção do crédito. Assim, os produtos adquiridos com a isenção do art. 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do

art. 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no art. 175 do RIPI/2002;

-Não procede, entretanto, essa glosa porque a impugnante tem, sim, o direito aos créditos utilizados nas compensações efetuadas;

-O caput do art. 6º do DL nº 1.435/75 trata do estímulo à produção que utilize insumos regionais por estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental, o que fomenta o desenvolvimento local; tanto em sua vertente primariamente vocacionada – a produção agrícola ou extrativista básica -, quanto no relativo ao desenvolvimento da indústria amazônica;

-O aproveitamento do crédito do IPI dá-se na forma da legislação vigente, a saber, art. 6º do decreto-lei nº 1.455/75, reproduzida, no longo dos últimos 5, nos artigos acima transcritos do regulamento do IPI (art. 95 e 237 do dec. nº 7.212/2010 e art. 82 e 175 do dec. nº 4.544/2002;

-A ZFM é uma área de livre comércio e de incentivos fiscais especiais criada pelo DL nº 288/67 e regulamentada pela dec. nº 61.244/67, sendo constituída por uma área delimitada a 10.000 km², em que se inclui Manaus, capital do Amazonas;

-A Amazônia Ocidental, por sua vez, compreende todo o estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, conforme estabelecido no DL nº 291/67;

-A regra geral de isenção da ZFM é menos abrangente em área, mas maior em tipo de produtos: abrange os produtos em geral, sejam eles de matérias extrativas ou agrícolas regionais ou não. Exclui armas, bebidas alcoólicas, fumo, produtos de toucador e perfumaria sem matérias extrativas ou agrícolas regionais, cosméticos em matérias extrativas ou agrícolas regionais;

-A isenção geral da Amazônia Ocidental é menos abrangente em termos de tipo de produtos, mas maior em área. Abrange apenas os produtos com matérias extrativas ou agrícolas regionais;

-Tem direito à manutenção dos créditos do IPI todos os produtos, incluindo de perfumaria, toucador e cosméticos, produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo básico. Transcreve o art. 237 do dec. nº 7.212/2010;

-Este direito de manutenção de crédito dos produtos com insumo extrativo ou agrícola de origem Amazônica incluirá os da ZFM se, obviamente, estes tiverem o referido insumo;

-Contesta a observação do autuante quanto à concordância com o lançamento anterior sobre a mesma matéria (processo nº 12897.002217/2010-31), cujo crédito tributário foi parcelado (REFIS). Naquela autuação a impugnante não comprovou a utilização de insumos agrícolas ou extrativos regionais nos produtos adquiridos na Zona Franca e utilizados em sua industrialização. No presente caso está cabalmente provado o cumprimento de todos os requisitos, não só da fruição da

isenção, como da manutenção de crédito, tal qual procedido pela contribuinte;

Por fim requer que se declare a decadência para fatos geradores anteriores a cinco anos da data da ciência do lançamento, que se deu em 27/08/2013 e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A DRJ negou provimento ao pleito do Contribuinte, pelo que o mesmo interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Da Decadência

Alega o Recorrente a decadência dos períodos de apuração anteriores a Agosto de 2008, em razão da notificação da autuação ocorrer em 27/08/2013.

Refletindo sobre o tema, reformamos posição que assumimos preteritamente para concordar com a posição do Recorrente. O art. 124 do RIPI/02 é expresso em equiparar pagamento à compensação:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

*Parágrafo único. **Considera-se pagamento:***

I o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

I o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Entendo que a melhor leitura desse dispositivo foi realizada pelo Conselheiro Júlio César Alves Ramos, em seu voto vencedor no Acórdão CSRF nº 9303-003.299, reproduzido abaixo:

Considero que o objetivo desse dispositivo é compatibilizar as normas de apuração do imposto, em face do princípio da não-cumulatividade, àquelas do Código Tributário Nacional relativas ao lançamento por homologação. Mais claramente, dispor sobre os casos em que o contribuinte nada recolhe (em Darf) simplesmente porque entende nada ter a recolher.

Registro, por isso, que só estamos a julgar sob tal dispositivo o período de apuração de agosto de 1999, em que nada foi recolhido em DARF, dado que o montante dos créditos que o contribuinte entendia possuir foi suficiente para "liquidar" todo o débito do período. O mesmo não ocorreu com respeito ao mês de junho de 1999, em que houve saldo devedor, aparentemente recolhido por meio de DARF já que a fiscalização o considerou na apuração que fez (planilha de fls. 199/202 dos autos).

Como se sabe, muito discuti a doutrina acerca da necessidade de efetivo recolhimento para que a decadência se contasse na forma do art. 150. Os opositores a essa corrente sempre apontaram exatamente essa situação em que o sujeito passivo realiza todos os procedimentos que a Lei lhe exige, mas constata, ao final, nada ter a recolher. Isso não era bem resolvido nos tributos cumulativos, a exemplo do PIS e da COFINS, até porque a possibilidade de saldo zero era remota. No caso do IPI, porém, (e também do ICMS estadual) ela é bem real.

Por isso, é que leio a equiparação a pagamento prevista no regulamento do IPI como sendo bastante ampla. Com efeito, parece-me que ela procura assegurar que uma vez escriturados os créditos a que o sujeito passivo entenda ter direito (ainda que erradamente) o prazo de que dispõe a Fazenda para revisar os procedimentos adotados é o do art. 150, salvo se em tais procedimentos comprovadamente tiver agido com dolo, fraude ou simulação.

Essa leitura soa-me mais consentânea com a lógica daquele artigo, que transfere ao sujeito passivo responsabilidades que, a todo sentido, deveriam ser do sujeito ativo (porquanto de seu interesse) e apenas lhe traz como bônus a redução do prazo revisional.

Assim, a menos que saiba ou deva saber não serem aproveitáveis (admitidos)

os créditos que está a escriturar, hipótese em que essa escrituração seria dolosa, o sujeito passivo não pode apenas arcar com o ônus das disposições do art. 150, isto é, proceder a todos os controles e apurações ali previstos e ainda assim poder ter contra si lavrado auto de infração no prazo do art. 173, I. Essa interpretação, aliás, o colocaria na mesma situação de quem não adotasse qualquer daqueles procedimentos, desde que, também a este, não se pudesse imputar dolo.

Note-se que quando de efetivo recolhimento em Darf se trata, a situação é rigorosamente a mesma: a menos que se tenha viabilizado de forma dolosa, o recolhimento, ainda que a menor que o devido, tem a força de manter o prazo decadencial contado na forma do art. 150.

Desnecessário repetir, a fiscalização não fez acusação de atitude dolosa por parte do autuado e, coerentemente, não qualificou a multa aplicada. Entendo que até o poderia porque não há na legislação do IPI qualquer dispositivo que autorize o creditamento de valores a título de "tributos pagos indevidamente", mas a sua ausência implica, a meu sentir, a manutenção das disposições relativas ao lançamento por homologação.

Nesses termos, reconheço a decadência do período alegado pelo contribuinte.

2. Do mérito

No mérito, o lançamento decorre de glosa de créditos, relativos a entradas de produtos isentos de IPI, adquiridos na Zona Franca de Manaus.

A Recorrente alega, em sua recurso, que tem direito aos créditos utilizados nas compensações, pois possui projeto aprovado pela SUFRAMA e utiliza em seu processo produtivo insumo agrícola ou extrativo de produção regional, sendo inicialmente Farinha de mandioca e, posteriormente, Látex, que, na Fita Adesiva, é utilizado na formulação da cola que é aplicada na Fita juntamente com os produtos Borracha Sintética (SIS), Resina Hidrocarbônica C5, Óleo, Antioxidante, etc., e, no Filme Stretch, é utilizado na formulação da camada interna para dar a “pega”.

Afirma ainda que o direito à manutenção de crédito dos produtos com insumos extrativo ou agrícola de origem na Amazônia Ocidental incluirá os da ZFM, caso possuam o referido insumo.

Os dispositivos do RIPI/2002 cuja aplicação se discute são os seguintes:

Art. 69. São isentos do imposto

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA,
que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;

Art. 82. São isentos do imposto:

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Os dois benefícios fiscais tem uma exigência comum de **natureza subjetiva**, qual seja, a aprovação do projeto de instalação do estabelecimento pela SUFRAMA, requisito este cujo atendimento é plenamente reconhecido no âmbito da fiscalização efetuada.

O segundo requisito, de **natureza espacial**, diz respeito à localização do estabelecimento que promoveu a industrialização, se na Zona Franca de Manaus ou na Amazônia Ocidental.

A ZFM é definida no art.2º do Decreto-lei 288/67, *verbis*:

Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

Por outro lado, a Amazônia Ocidental foi estabelecida pelo Decreto-Lei 291/67, no seu art.1º, §4º:

Art. 1º (...)

§ 4º Para os fins deste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

É geograficamente simples a conclusão de que a ZFM está inserida dentro da Amazônia Ocidental, o que implica que as disposições relativas a esta também sem aplicarão àquela, no que não conflitem entre si - caso em que as disposições da ZFM prevalecerão pelo critério da especialidade, visto que se tratam de dispositivos estabelecidos por regras de igual hierarquia, ambas simultaneamente incorporadas pela Constituição de 1988.

Por fim, o terceiro requisito, **objetivo**, diz respeito aos produtos industrializados. Para o benefício da ZFM exige-se apenas que o produto tenha sido efetivamente industrializado lá, enquanto para a Amazônia Ocidental há a exigência de que o produto seja "*elaborados com **matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária***".

Sobre a definição de "produção regional" esse colegiado já se manifestou no julgamento do Acórdão 3402-002.927, de relatoria do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, julgado em Fevereiro de 2016, onde ele lá consignou:

Os Decretos-Leis nº 288/67 e 1.435/75 estabeleceram um tratamento fiscal privilegiado para industrializar as áreas da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental. A industrialização dessas áreas traria o desenvolvimento econômico e como consequência a ocupação populacional daqueles territórios. Exatamente por essa razão é que o vocábulo "regional" contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 abrange apenas e tão-somente as matérias-primas vegetais e extrativas produzidas na Amazônia Ocidental.

No Decreto-Lei nº 1.435/75 o vocábulo "regional" só foi empregado uma única vez no art. 6º. Esse mesmo artigo 6º remete o leitor à área definida no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291/67.

O Decreto-Lei nº 291/67 estabeleceu incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia. E o § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291/67, estabelece que a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Tendo em vista que se trata de isenção, deve incidir o comando do art. 111, II, do CTN, que determina que as normas sobre isenção devem ser interpretadas de forma literal.

Se o próprio art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 remete à delimitação de Amazônia Ocidental contida no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 291/67, não há como sustentar que "regional" se refere à Amazônia Legal.

*O conceito de Amazônia Legal foi criado apenas para os fins da Lei nº 5.173/66 (que instituiu o plano de valorização econômica da Amazônia) e abrange praticamente a **metade** do território brasileiro. Tanto que o art. 2º da referida lei já inicia a definição de Amazônia Legal da seguinte forma: "**A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. (...)**".*

Quisesse o legislador do DecretoLei nº 1.435/75 se referir à Amazônia Legal, teria remetido o leitor do art. 6º do DecretoLei nº 1.435/75 à Lei nº 5.173/66 e não ao DecretoLei nº 291/67.

*A interpretação pretendida pelo contribuinte é inadmissível, não só em face do art. 111, II, do CTN, mas também por não ser crível que ao instituir uma isenção voltada especificamente ao desenvolvimento e à ocupação das áreas mais inóspitas do território nacional, o legislador tenha pretendido incluir no incentivo **metade do território nacional**, onde se localizam Estados como Mato Grosso e Goiás, verdadeiros celeiros da produção nacional de grãos.*

Assim, é evidente que o termo "regional" contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 se refere às matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidas na Amazônia Ocidental, tal como definida no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 291/67 e não na Amazônia Legal, que é um conceito meramente político criado exclusivamente para os fins da Lei nº 5.173/66. (grifos do autor)

O Acórdão citado tratou de caso em que o contribuinte pretendia que o vocábulo "regional" abrangesse toda a Amazônia Legal, ocasião em que o Colegiado entendeu, com razão, que a melhor interpretação é aquela que restringe à Amazônia Ocidental.

Por fim, o produto deve ser produzido por "*matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais*", isto é, aquelas extraídas da região através da extração vegetal ou através de agricultura.

Um dos produtos cuja aquisição gerou o crédito incentivado utilizado pelo Recorrente tiveram na sua formulação a utilização de *látex*, definido tecnicamente como *substância líquida, espessa, coagulável, frequentemente leitosa ou incolor, por vezes, amarela, alaranjada ou vermelha, encontrada em vários vegetais, que escorre destes quando lhes partem o caule ou as folhas, ou após escarificação do tronco.*

É evidente que o mesmo é obtido através de um procedimento de extrativismo vegetal, que inclusive foi central durante o Ciclo da Borracha, entre 1879 e 1912, em que foi historicamente reconhecido a natureza extrativista da obtenção do látex.

Também foram utilizados, em um momento anterior ao látex, foi a farinha de mandioca, que consiste no produto de um delicado processo que envolve não apenas a colheita da mandioca, mas também:

- i) limpeza, haja vista que sua casca contém altos índices de ácido cianídrico (HCN), extremamente tóxico, e para retirada da terra;
- ii) ralação das raízes, formando uma massa;
- iii) prensagem dessa massa, para a extração de um líquido chamado de *manipuera*, tóxico e altamente poluente;
- iv) esfarelamento da massa, para gerar o pó da mandioca;
- v) peneiração, para homogeneizar a gramatura da farinha; e

vi) torragem, com a colocação do pó em uma chapa sobre um grande forno, para retirar a umidade - momento em que, no Nordeste, se fazem as festividades regionalmente denominadas "farinhadas", para comemorar a produção.

Como se vê, não se trata de mera extração ou colheita da mandioca, mas a mesma deve passar por diversos procedimentos até tornar-se a farinha de mandioca utilizada no processo produtivo, o que lhe desqualifica como "matéria-prima agrícola ou de extração vegetal".

Ainda que a SUFRAMA reconheça a farinha de mandioca como matéria prima agrícola, é atribuição dela aprovar "projetos", como deixam claros os textos das normas que a regem. Contudo, cabe à empresa que obtém a aprovação cumprir os requisitos normativos estabelecidos, entre os quais os de respeitar o Processo Produtivo Básico e de utilizar matérias-primas regionais de origem vegetal. Assim, não está o Fisco desconsiderando o projeto aprovado pela SUFRAMA (como parece entender a Recorrente), mas apreciando o respeito às normas que regem a matéria, especialmente o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975, de hierarquia inegavelmente superior à citada Resolução SUFRAMA, e que estabelece como requisitos para fruição não só a aprovação por aquele órgão.

Como se observa pelo já analisado art. 82, III, do RIPI/02 supracitado, a isenção prevista é condicionada ao atendimento dos seguintes critérios: (i) que o estabelecimento tenha projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA; (ii) **que o produto seja elaborado com matéria prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional** e (iii) que o estabelecimento seja localizado na Amazônia Ocidental.

O requisito das matérias primas regionais é paralelo ao atendimento do projeto aprovado pela SUFRAMA, podendo ser aferido pelo próprio fiscal da Receita Federal, para verificar o direito à tomada de crédito incentivado.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, revertendo as glosas de créditos incentivados na aquisição dos produtos cuja produção utilizou o *látex*, e reconhecendo a decadência dos créditos tributários anteriores a Agosto de 2008.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Voto Vencedor

Jorge Olmiro Lock Freire - redator designado

Com a devida vênia, divirjo do ilustre relator.

DECADÊNCIA

Alega a recorrente a decadência dos períodos de apuração anteriores a agosto de 2008, em razão da notificação da autuação ocorrer em 27/08/2013. E o nobre relator passou a entender que **a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, nos termos do regulamento do IPI, considera-se pagamento.**

A meu sentir, equivocadamente tal entendimento, pois tratando-se de créditos ilegítimos, como a seguir se articula, a presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III do RIPI/2002 não pode operar, uma vez esse dispositivo regulamentar se refere expressamente a créditos admitidos pelo regulamento, *in verbis*:

"(...) Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Portanto, com a glosa dos créditos ilegítimos da escrita do contribuinte os saldos credores passaram a ser devedores, em relação aos quais não houve recolhimento prévio ao início do procedimento de ofício. Por tal razão, a regra de contagem do prazo de decadência para o caso concreto é a prevista no art. 173, I do CTN.

Tratando-se de fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2008, sendo que em todos esses meses, após a glosa, restaram sempre saldos devedores, não há que se falar em decadência, pois em relação ao período de apuração mais antigo, janeiro/2008, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2009, encerrando-se em 31/12/2013.

Como a ciência do lançamento deu-se em 27/08/2013 (fl. 524) não há que se falar em decadência no presente lançamento, pelo que afasto essa pugnada preliminar de mérito.

MÉRITO

Dirijo do ilustre relator que deu provimento ao creditamento levado a efeito pela recorrente em relação ao produto Látex.

Gize-se que a empresa no processo 12897.000217/2010-31 sofreu autuação pelo mesmo fundamento e solicitou parcelamento do débito, como nos informa a fiscalização no TVF.

Entende a fiscalização (TVF - fls. 517/531) que somente os produtos adquiridos com a isenção prevista no art. 82, II, do RIPI/2002, é que dão direito a crédito incentivado. Ou seja, somente em relação à aquisição de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA, destinados à industrialização pelo adquirente.

O produto Látex, informa a empresa, é utilizado na formulação da cola que é aplicada na fita que ela fabrica, junto com outros insumos, para dar a "pega".

Percebe-se da análise dos autos que, apesar da contribuinte registrar no campo 005 – “Outros créditos”, do livro de apuração de IPI, como “outros créditos ref. a zona franca de Manaus”, os documentos acostados, comprovam que os referidos produtos não se enquadram nas condições estabelecidas pela legislação antes referenciada.

No entanto, apesar da contribuinte afirmar que cumpriu a premissa de utilizar produtos adquiridos da Zona Franca utilizados como matéria-prima, em conformidade com o que rege o Decretos nº 4.544, de 2002, verifica-se que os referidos produtos não se encontram amparados pela isenção discutida, pois não se constata a utilização de matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional, ou, ao menos, não restou comprovado.

Dessa forma, não tem a recorrente direito ao crédito presumido a que alude o art. 6º do Decreto-lei 1.435/75.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - redator designado